

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.581/17/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000399798-71  
Impugnação: 40.010139470-01 (Coob.)  
Impugnante: F'NA É-Ouro Gestão de Franchising e Negócios Ltda. (Coob.)  
CNPJ: 00.851567/0001-71  
Autuada: Distribuidora de Bebidas ABC - Indústria & Comércio Ltda  
IE: 408834220.17-82  
Coobrigado: G03 Indústria Comércio, Distribuição de Bebidas Ltda - Grupo  
É-Ouro  
IE: 002066734.00-33  
Proc. S. Passivo: André Campos Prates/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA SUCESSORA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Comprovado nos autos que as empresas coobrigadas são sucessoras da empresa autuada. Correta, portanto, a sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 133, inciso I, do CTN c/c art. 21-A, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

**ICMS - FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO – BEBIDAS.** Constatado que a Autuada deixou de destacar e recolher o ICMS operação própria incidente nas saídas de mercadorias com destino a outro contribuinte. As mercadorias foram recebidas com recolhimento indevido de substituição tributária, tendo em vista a interdependência dos remetentes, nos termos do art. 222, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 47 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - BEBIDAS.** Constatado que a Autuada deixou de destacar e recolher o ICMS/ST incidente nas saídas de mercadorias com destino a outro contribuinte. As mercadorias foram recebidas com recolhimento indevido de substituição tributária, tendo em vista a interdependência dos remetentes, nos termos do art. 222, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 47 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de destaque e de recolhimento de ICMS/OP e de ICMS/ST, na saída de bebidas com destino a outros contribuintes, realizadas no período de 01/03/10 a 31/12/10.

As mercadorias (cerveja, chope e refrigerantes) foram recebidas de fornecedores do estado do Rio de Janeiro, com recolhimento indevido de ICMS/ST, tendo em vista que tais fornecedores mantinham relação de interdependência com a Autuada (mesmo sócio administrador), hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST recai sobre o estabelecimento que promove a saída das mercadorias com destino a outro Contribuinte, nos termos do art. 47 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Os valores cobrados indevidamente a título de ICMS/OP e ICMS/ST nas entradas das mercadorias no estabelecimento autuado foram abatidos do valor devido, nas mesmas rubricas, quando da saída de mercadorias.

Exigências de ICMS/OP e de ICMS/ST, além das respectivas Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Por ser a incorporadora da Autuada, a empresa G03 Indústria, Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda – Grupo É-Ouro foi incluída no polo passivo da autuação, nos termos do art. 21-A, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

E, por ser a incorporadora da empresa G03 Indústria, Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda – Grupo É-Ouro, a Impugnante F'NA Indústria, Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda – Grupo É-Ouro foi incluída no polo passivo da autuação, também nos termos do art. 21-A, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a F'NA É-Ouro Gestão de Franchising e Negócios Ltda apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/132.

Afirma, em apertada síntese, o que segue.

Alega ilegitimidade passiva da Autuada para figurar como responsável pelo imposto exigido e afirma que o Convênio ICMS nº 81/93, o Protocolo ICMS nº 11/91 e os arts. 12 e 13 do Anexo XV do RICMS/02 definem como responsável tributário o remetente da mercadoria, o qual já recolheu o tributo devido a Minas Gerais. Cita jurisprudência do STJ e do STF que entende assentes com o seu posicionamento.

Aduz que incluiu nos autos cópias de pedidos de restituição de ICMS/ST protocolados pelo fornecedor das mercadorias e deferidos pelo estado de Minas Gerais, além de Autos de Infração lavrados contra esse fornecedor por suposta aplicação equivocada da base de cálculo do imposto e, ainda, intimação para que se cadastrasse como substituto tributário perante a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Entende que tais documentos reconheceriam a condição de substituto tributário do remetente, já que, em nenhuma das situações, houve menção à relação de interdependência com o destinatário mineiro.

Alega que pleiteou junto ao estado de Minas Gerais, em abril de 2011, um regime especial que lhe atribuisse a condição de substituto tributário nas operações realizadas com fornecedores do estado do Rio Janeiro, pedido esse que foi indeferido pelo Fisco Mineiro, mesmo tendo sido detectada a relação de interdependência, levando a crer que tal relação só é válida quando aplicada desfavoravelmente ao contribuinte.

Defende a inaplicabilidade do critério de interdependência previsto no art. 222, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/02. Entende que este se aplicaria somente nas operações internas, não alcançando a presente situação, na medida em que tal dispositivo não poderia alterar os atos legais emanados do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Aduz ofensa ao princípio da não cumulatividade, na medida em que os valores de ICMS/ST anteriormente recolhidos pelos remetentes (com encargo transferido à Impugnante), apesar de serem tidos pelo Fisco como indevidos, não foram integralmente restituídos à Autuada, sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito futuro, desrespeitando os arts. 92 e 94 do RICMS/02. Acrescenta que a não concessão do crédito integral seria um desrespeito aos princípios da legalidade e da vinculação.

Demais disso, assevera que as multas de revalidação aplicadas seriam irrazoáveis e desproporcionais, apresentando caráter de confisco, em claro desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

Entende necessária a produção de prova pericial, cujos quesitos apresenta à fl. 70.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

#### **Da Instrução Processual e da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 136/148, refuta integralmente as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG emite Parecer às fls. 152/165, opinando, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência do lançamento.

Em 17/05/16, por meio do documento de fls. 166, os autos foram enviados à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE), tendo em vista que o Contribuinte impetrou o Mandado de Segurança (MS) nº 5003005-02.2016.8.13.0145.

A AGE emitiu o parecer de fls. 168/170, no qual entendeu que há coincidência apenas parcial entre a matéria levada à apreciação do Poder Judiciário e aquelas veiculadas na impugnação, pois a única questão debatida judicialmente, a seu ver, diz respeito ao reconhecimento de “suposta violação ao princípio da não cumulatividade e aos princípios da legalidade e da vinculação” nas operações consideradas irregulares. Por essa razão, entendeu a AGE que seria o caso de se prosseguir no julgamento administrativo de todas as demais questões, as quais não teriam sido abordadas judicialmente.

Após novamente submetida a matéria à apreciação da Assessoria do CC/MG (fls. 175/177), os autos foram reenviados à AGE para análise de eventual impossibilidade do julgamento em separado das matérias que não foram objeto do citado MS, tendo em vista a possibilidade de vínculo indissociável entre as questões levadas à apreciação do Poder Judiciário e aquelas que remanesceram intactas na impugnação administrativa.

A AGE emitiu novo Parecer às fls. 181/184, no qual reitera os termos do Parecer original, afirmando seu entendimento pelo prosseguimento do julgamento administrativo referente às matérias não impugnadas judicialmente.

Neste sentido, a AGE aduz que o julgamento na esfera administrativa deve, “in verbis”, *“abranger as demais questões articuladas na impugnação, porque não prejudicadas pela ação judicial, não se cogitando, de outro lado, em desmembramento do AI/PTA, já que não retrataria crédito autônomo que pudesse ser objeto de imediata cobrança judicial”* (grifou-se).

Às fls. 186/187, a Assessoria do CC/MG exarou diligência para que o Fisco elaborasse uma planilha eletrônica, listando todas as operações de saída de mercadorias do remetente carioca Leyroz de Caxias Indústria Comércio e Logística Ltda que integram, ao mesmo tempo, o presente Auto de Infração e os PTAs n°s 01.000186112-80 e 01.000172708-96.

Às fls. 188, a Fiscalização afirma que elaborou a planilha solicitada e que **reformulou o crédito tributário**, para “... *deduzir estas diferenças cobradas nos dois PTA acima relacionados...*”. Apresenta Novo Demonstrativo do Crédito Tributário às fls. 189 e a planilha solicitada pela Assessoria às fls. 190/191.

Por meio dos Ofício GAB/DF/JUIZ DE FORA N° 044/2017 (fls. 195) e 045/2017 (fls. 197), reabre vista do processo por 10 (dez) dias, para fins de aditamento à impugnação, parcelamento ou pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 140 c/c art. 120, inciso II, § 2º, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n° 44.747/08.

Às fls. 200, a Impugnante apresenta considerações e reitera integralmente sua impugnação, ao passo que a Fiscalização se manifesta pelo envio do Auto de Infração ao CC/MG para julgamento.

Isto posto, a Assessoria do CC/MG emite Parecer às fls. 202/216 opinando, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência parcial das exigências não impugnadas judicialmente, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 188/193.

---

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

A Impugnante solicita a produção de prova pericial, apresentando os seguintes quesitos:

1. que responda o d. Perito se, a autuação fiscal contempla períodos distintos entre a entrada e a saída;
2. se foram considerados créditos que estavam em exercício anterior e imputados débitos sem compensação desses créditos;
3. se constam nas operações de saída, os CFOPs xxxx, que não são tributados;
4. se o ICMS/ST indevidamente pago na operação desclassificada pelo Fisco foi integralmente compensado nas operações subsequentes de ICMS/OP e ICMS/ST?
5. que responda, igualmente, se esses equívocos geraram crédito indevido para o Fisco.

Como se nota da simples leitura dos quesitos, o pedido de perícia relaciona-se diretamente com o pedido de reconhecimento do direito à compensação integral dos créditos pela entrada de mercadorias provenientes dos fornecedores interdependentes do estado do Rio Janeiro, matéria esta levada à apreciação do Poder Judiciário no âmbito do MS nº 5003005-02.2016.8.13.0145, não obstante referida compensação já tenha sido efetuada pela Fiscalização desde o advento do lançamento original.

Nesta perspectiva, indefere-se o pedido de perícia, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de destaque e de recolhimento de ICMS/OP e de ICMS/ST, na saída de bebidas com destino a outros contribuintes, realizadas no período de 01/03/10 a 31/12/10.

As mercadorias (cerveja, chope e refrigerantes) foram recebidas de fornecedores do estado do Rio de Janeiro, com recolhimento indevido de ICMS/ST, tendo em vista que tais fornecedores mantinham relação de interdependência com a Autuada (mesmo sócio administrador), hipótese em que a responsabilidade pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retenção e recolhimento do ICMS/ST recai sobre o estabelecimento que promove a saída das mercadorias com destino a outro Contribuinte, nos termos do art. 47 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Os valores cobrados indevidamente a título de ICMS/OP e ICMS/ST nas entradas das mercadorias no estabelecimento autuado foram abatidos do valor devido, nas mesmas rubricas, quando da saída de mercadorias.

Exigências de ICMS/OP, ICMS/ST e das respectivas Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Saliente-se que, à época dos fatos, as operações foram realizadas pela empresa Distribuidora de Bebidas ABC Indústria e Comércio Ltda, a qual foi sucedida pela empresa G03 Indústria, Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda – Grupo É-Ouro, que, por sua vez, foi incorporada pela empresa F’NA É Ouro Gestão de Franchising e Negócios Ltda, ora Impugnante.

Não obstante a ausência de questionamentos relativos à solidariedade, observa-se que ambas as empresas que sucederam a Autuada foram corretamente incluídas no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigadas, nos termos do disposto no art. 21-A, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Art. 21-A Respondem solidariamente pelo crédito tributário da sociedade cindida, relativamente aos fatos geradores realizados até a data da cisão:

I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da sociedade extinta por cisão;

A Impugnante alega ilegitimidade passiva da Autuada para figurar como responsável pelo imposto exigido e afirma que o Convênio ICMS nº 81/93, o Protocolo ICMS nº 11/91 e os arts. 12 e 13 do Anexo XV do RICMS/02 escolhem como responsável tributário o remetente da mercadoria, o qual já recolheu o tributo devido a Minas Gerais. Cita jurisprudência do STJ e do STF.

A condição de substituto tributário foi atribuída à Autuada pelo art. 47 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão da interdependência entre os estabelecimentos remetente e destinatário das mercadorias, justamente no intuito de evitar a manipulação do recolhimento do ICMS/ST entre empresas interdependentes:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“Art. 47. A substituição tributária relativa às operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo não se aplica nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto varejistas, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 81/93 afirma que a substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria, condição atribuída à Autuada pelo citado art. 47.

Ademais, deve-se ter em conta que o art. 47 traz à baila norma simétrica àquela contida no inciso II da mesma Cláusula Quinta, numa equiparação dos estabelecimentos interdependentes a estabelecimentos do mesmo sujeito passivo:

Cláusula quinta A substituição tributária não se aplica:

Nova redação dada ao inciso I pelo Conv. ICMS 96/95, efeitos a partir de 13.12.95.

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria.

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

(Grifou-se)

Segundo tal norma, no caso de operações entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo por substituição, o dever de reter e recolher o tributo cabe ao estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

Dessa forma, correta a atribuição à Autuada da condição de Sujeito Passivo por substituição do imposto nas saídas de mercadorias com destino a outro contribuinte (responsabilidade que foi estendida à Impugnante por coobrigação), cabendo-lhe o dever de reter e recolher o imposto incidente nas saídas dessas mercadorias, nos exatos termos do enquadramento jurídico realizado pelo Fisco.

Noutro giro, a Impugnante alega que incluiu nos autos cópias de pedidos de restituição de ICMS/ST protocolados por um de seus fornecedores das mercadorias e deferidos pelo estado de Minas Gerais, além de Autos de Infração lavrados contra esse mesmo fornecedor por suposta aplicação equivocada da base de cálculo do imposto e, ainda, intimação para que ele se cadastrasse como substituto tributário perante a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Entende que tais documentos reconheceriam a condição de substituto tributário do remetente, já que, em nenhuma das situações, houve menção à relação de interdependência com o destinatário mineiro.

Ao contrário do que alega a Impugnante, não consta dos autos cópia de pedidos de restituição de ICMS/ST protocolados por fornecedor da Autuada e deferidos pelo estado de Minas Gerais.

No entanto, caso ali estivessem, serviriam apenas para ratificar o presente trabalho fiscal, na medida em que reforçariam o fato de que os recolhimentos de ICMS/ST realizados pelos remetentes das mercadorias seriam indevidos, posto que a relação de interdependência entre eles e a Autuada atrai a aplicação do art. 47 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange aos Autos de Infração lavrados diretamente contra o fornecedor Leyroz de Caxias Indústria Comércio e Logística Ltda, por suposta aplicação equivocada da base de cálculo do ICMS/ST, mais uma vez não assiste razão à Impugnante.

Os procedimentos fiscais auxiliares exploratórios que antecederam a autuação, realizados nos termos do art. 66, inciso II, do RPTA, permitiram ao Fisco aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas e o comportamento fiscal-tributário do Sujeito Passivo, mediante diligência *in loco*.

Nesse momento, com base na verificação de documentos e registros fiscais, identificou-se a existência da relação de interdependência em comento e, especialmente, que como consequência dessa interdependência, o sujeito passivo por substituição das operações seria o estabelecimento autuado e não o remetente das mercadorias.

O desconhecimento da situação irregular por parte do Fisco não gera ao contribuinte o direito de se manter na irregularidade “*ad aeternum*”. Cabe ao Fisco, em identificando a existência da irregularidade no recolhimento do tributo, proceder ao lançamento do crédito tributário dela decorrente, dentro do prazo decadencial, exatamente como se deu no presente caso.

Ademais, em cumprimento à diligência exarada por essa Assessoria do CC/MG, o Fisco verificou a existência de notas fiscais que integravam, ao mesmo tempo, o presente Auto de Infração e os PTAs n.ºs 01.000186112-80 e 01.000172708-96, as quais foram listadas na planilha de fls. 190/191.

Os valores de ICMS/ST exigidos em relação a tais notas fiscais nas citadas autuações anteriores foram abatidos do presente Auto de Infração (como já havia sido feito em relação aos recolhimentos regulares de ICMS/ST), o que pode ser visualizado do confronto entre o Demonstrativo do Crédito Tributário original (fls. 15) e o Novo Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 189).

Dessa forma, considerando que as exigências decorrentes de notas fiscais já autuadas nos PTAs n.ºs 01.000186112-80 e 01.000172708-96 foram excluídas do presente Auto de Infração, não restam exigências de um mesmo documento fiscal em mais de um Auto de Infração.

Por essa razão, não deve prosperar o argumento apresentado.

Lado outro, a eventual intimação realizada pelo Fisco para que um dos remetentes das mercadorias se inscrevesse como substituto tributário em Minas Gerais, documento que também não consta dos autos, não tem nenhum impacto sobre o presente trabalho.

Trata-se de medida comum, realizada regularmente pelo Fisco em relação a qualquer empresa que remeta a contribuintes mineiros mercadorias sujeitas à substituição tributária, independentemente da existência ou não de interdependência.

Quando o remetente, situado em outro estado, realiza operações com empresa não interdependente, assume a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS/ST. Nesse caso, a inscrição estadual como substituto no estado de Minas Gerais



lhe permitiria recolher o tributo no prazo assinalado para os demais contribuintes mineiros e não a cada operação.

Além disso, a inscrição dos remetentes como substitutos tributários no estado de Minas Gerais é do interesse da Secretaria de Fazenda, na medida em que facilita o controle e a fiscalização das operações e a conferência dos recolhimentos tributários realizados, não guardando qualquer relação com as condições específicas e individuais de cada um dos contribuintes.

Dessa forma, sem razão o argumento.

Alega a Impugnante que pleiteou junto ao estado de Minas Gerais, em abril de 2011, um regime especial que lhe atribuísse a condição de substituto tributário nas operações realizadas com fornecedores do estado do Rio Janeiro, pedido esse que foi indeferido pelo Fisco Mineiro, mesmo tendo sido detectada a relação de interdependência, levando a crer que tal relação só é válida quando aplicada desfavoravelmente ao contribuinte.

O regime especial é um tratamento diferenciado que poderá ser concedido pela Secretaria de Fazenda, de forma discricionária, para atender às peculiaridades de um determinado interessado, nas hipóteses previstas na legislação do imposto.

A solicitação de regime especial realizada pela Impugnante baseou-se no art. 9º do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 9º O recolhimento do imposto devido pelo alienante ou remetente da mercadoria poderá ser efetuado pelo destinatário situado neste Estado, na condição de sujeito passivo por substituição, nas hipóteses previstas neste Regulamento ou mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação - SUTRI (Grifou-se)

Como se observa na cópia do Parecer referente ao PTA nº 16.000413240-52, a análise realizada pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais com base nos critérios de conveniência e oportunidade concluiu que a concessão do regime especial seria inconveniente e inoportuna, por diversos motivos alheios à questão da interdependência.

Inicialmente, as mercadorias solicitadas pela Requerente não estavam incluídas no inciso V do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV, o que impossibilitava a concessão de regime especial:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

V - às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas nos capítulos 2, 8, 10 a 12, 18 e 19, no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.2, no capítulo 14, com âmbito de aplicação 14.1, no capítulo 15, com âmbito de aplicação 15.1, no capítulo 16, com âmbito de aplicação 16.2, no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1 e

17.3, no capítulo 20 com âmbito de aplicação 20.1, no capítulo 21, com âmbito de aplicação 21.1 e 21.3, e no capítulo 27, com âmbito de aplicação 27.1, todos da Parte 2 deste Anexo, a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação.

Além disso, o sócio administrador da Autuada figurava também sócio administrador das empresas Águas Claras Comércio de Bebidas Ltda, Imperial Administração Ltda e Centro de Distribuição de Bebidas Lokal de Belo Horizonte, cujas inscrições foram suspensas ou canceladas, em razão de indeferimento do pedido de baixa para encerramento das atividades.

Por fim, constatou-se que o referido sócio possuía um mandado de prisão expedido, além de um pedido de *Habeas Corpus* denegado, em processo referente à evasão de divisas para o Uruguai.

Como se vê, diante da discricionariedade da medida, havia sobejos motivos para a não concessão do regime especial solicitado, não havendo que se falar em aplicação da interdependência apenas quando desfavorável ao contribuinte, como alegado na Defesa.

A Impugnante defende a inaplicabilidade do critério de interdependência previsto no art. 222, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/02, ao entendimento de que se aplicaria somente nas operações internas, não alcançando a presente situação, na medida em que tal dispositivo não poderia alterar os atos legais emanados do CONFAZ.

O critério de interdependência adotado pelo Fisco está previsto no art. 222, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/02, que determina:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

IX - consideram-se interdependentes duas empresas, quando:

(...)

b) uma mesma pessoa fizer parte de ambas na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

(Grifou-se).

A simples leitura do dispositivo leva à conclusão de que se trata de um critério geral, sem qualquer distinção territorial, aplicável tanto aos contribuintes situados em Minas Gerais quanto àqueles instalados em outros estados. Não é dado ao intérprete distinguir aquilo que a lei não distinguiu.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não cabe a esse órgão julgador negar aplicação de ato normativo em vigor, nos termos do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Dessa forma, deve ser afastado o argumento.

A Impugnante aduz a ocorrência de ofensa ao princípio da não cumulatividade, na medida em que os valores de ICMS/ST anteriormente recolhidos pelos remetentes (com encargo transferido à Impugnante), apesar de serem tidos pelo Fisco como indevidos, não foram integralmente restituídos à Autuada, sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito futuro, nos termos dos arts. 92 e 94 do RICMS/02. Acrescenta que a não concessão do crédito integral seria um desrespeito aos princípios da legalidade e da vinculação.

Não obstante o fato de que o Fisco concedeu os créditos referentes aos valores de ICMS/ST e ICMS/OP recolhidos pelas empresas fornecedoras da Autuada no mesmo período de apuração, na proporção dessas aquisições em relação ao total de aquisições, o direito ao crédito integral pelas entradas de mercadorias, como dito, é objeto do Mandado de Segurança nº 5003005-02.2016.8.13.0145.

Noutro giro, alega a Impugnante que as multas de revalidação aplicadas (de 50% para o ICMS/OP e de 100% para o ICMS/ST) seriam irrazoáveis e desproporcionais, apresentando caráter de confisco, em desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

As Multas de Revalidação exigidas referem-se a descumprimento de obrigação principal, seja ICMS/OP ou ICMS/ST, decorrendo do não recolhimento do imposto devido no todo ou em parte, conforme previsto no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição

Na lição de Ricardo Lobo Torres (*in* Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

"ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória".

"Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada".

tema: Como se não bastasse, colhe-se outras lições doutrinárias pertinentes ao

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)." (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

"As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias" (CALMON, Sacha, *in* Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória, ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Diante disso, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou caráter confiscatório na exigência das multas em questão.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste estado, não competindo ao Órgão Julgador Administrativo negar aplicação de dispositivo legal vigente, nos termos do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, já transcrito.

Por fim, é de observar que, não obstante a existência de acusação fiscal de “falta de destaque” do imposto incidente nas operações de saída das mercadorias atuadas, não houve cobrança de multa isolada com fulcro na obrigação acessória descumprida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 188/193. Pela Impugnante, sustentou

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

oralmente o Dr. Edmar Pereira Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 08 de junho de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente / Relator**

CC/MIG